



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3108-2475,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0242470-80.2024.8.06.0001**

Apenso:

Classe:

Assunto: **Fornecimento de medicamentos**

Requerente: **Carlos Eduardo Rodrigues de Lima**

Requerido: **Município de Fortaleza e outro**

Trata-se de Ação de Obrigaçāo de Fazer proposta por **Carlos Eduardo Rodrigues de Lima**, representado por Maria da Glória Rodrigues Brandāo em face do Município de Fortaleza, todos devidamente qualificados nos autos.

Consta da preambular que Consoante laudo médico em anexo, Carlos Eduardo Rodrigues de Lima, 3 anos de idade, possui diagnóstico de Encefalopatia, Traqueostomizado em ventilação mecânica. Alimenta-se exclusivamente por GTT, com dieta fracionada em 6 refeições /dia de 150ml, de 3 em 3 horas. Necessita de fórmula pediátrica à base de peptídeos 100% de proteína do soro de leite hidrolisada, normocalórica (na diluição padrão) e isenta de lactose, devido histórico de alergia à proteína do leite.

Cumpre ressaltar que o NAIS, Núcleo de Atendimento Inicial em Saúde, diante da solicitação enviada pela Defensoria Pública, informou não ser possível atender a demanda de forma administrativa, conforme resposta negativa em anexo.

Diante do quadro clínico exposto, solicita-se, com urgência, o fornecimento de Formúla Hidrolisada Sem Lactose para Criança de 1 a 10 anos- Peptamen Júnior – 17 latas de 400g/mês ou Nutrini Pepti 56 packs de 500ml/mês; frasco de dieta enteral (Enterofix): 31 unidades/mês; equipo para dieta enteral (Magrogotas): 31 unidades/mês; seringa descartável de 20 ml sem agulha – 31 unidades/mês. Sem outras opções de dieta infantil oligomérica, pois tem histórico de intolerâncias e alergias, segundo relatório nutricional em anexo.

Conforme orçamentos acostados à inicial, verifica-se que o preço dos insumos, exorbita, e muito, das condições financeiras da parte autora e de seus familiares, tendo-se o valor anual de R\$ 119.451,60 (cento e dezenove mil quatrocentos e cinquenta e um reais setenta e sessenta centavos).

Ressalta-se que o Requerente já tentou receber administrativamente as fraldas, junto ao fluxo da Defensoria Pública Geral Do Estado do Ceará, que por meio do NAIS (Núcleo de Atendimento Inicial em Saúde), realizou intermédio com as secretarias de saúde obtendo a resposta negativa em anexo.

Assim, vislumbra-se o grave quadro de saúde do requerente, que não vem recebendo o adequado tratamento para o combate efetivo à doença, motivo pelo qual se faz imperiosa a determinação judicial para que seja concedido o insumo ora solicitado.

Diante do exposto, é a presente para requerer à V. Exa. que imponha ao réu Obrigaçāo de Fazer, consistente no fornecimento para Carlos Eduardo Rodrigues de Lima a Formúla Hidrolisada Sem Lactose para Criança de 1 a 10 anos- Peptamen Júnior – 17 latas de 400g/mês ou Nutrini Pepti 56 packs de 500ml/mês; frasco de dieta enteral (Enterofix): 31 unidades/mês; equipo para dieta enteral (Magrogotas): 31 unidades/mês; seringa descartável de 20 ml sem agulha – 31 unidades/mês. Sem outras opções de dieta infantil oligomérica, pois



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3108-2475,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

tem histórico de intolerâncias e alergias, segundo relatório nutricional em anexo. Sob pena de pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de descumprimento, em razão do disposto nos arts. 536 c/c 537, CPC.

Diante do exposto e com base na legislação vigente, requer de V. Ex^a:

a) A Concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, preceituados no art. 5º, LXXIV, da Carta Magna, na Lei nº 1.060/50 e no artigo 98 do Código de Processo Civil, por ser a parte autora pessoa em situação de hipossuficiência financeira, não reunindo condições de arcar com os encargos decorrentes do processo, sem prejuízo se seu sustento e de sua família;

b) A Concessão da prioridade na tramitação, com fulcro no art. 1.048 do Código de Processo Civil;

c) A Concessão da tutela de urgência liminar, fundada no art. 300 do Código de Processo Civil, determinando que o Município de Fortaleza forneça para Carlos Eduardo Rodrigues de Lima a Formúla Hidrolisada Sem Lactose para Criança de 1 a 10 anos- Peptamen Júnior – 17 latas de 400g/mês; Nutrini Pepti 56 packs de 500ml/mês; frasco de dieta enteral (Enterofix): 31 unidades/mês; equipo para dieta enteral (Magrogotas): 31 unidades/mês; seringa descartável de 20 ml sem agulha – 31 unidades/mês. Sem outras opções de dieta infantil oligomérica, pois tem histórico de intolerâncias e alergias, segundo relatório nutricional em anexo. O fornecimento deverá ser efetuado nas quantidades e pelo período determinado pelo médico que o assiste ou vier a assistir, cuja orientação deverá observar rigorosamente para o tratamento completo de tal doença, fixando-lhes o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para o cumprimento da ordem judicial, tudo sob pena de pagamento de multa pessoal no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) na pessoa do Secretário de Saúde do Município de Fortaleza por dia de descumprimento, tudo conforme prescrição médica, citando-se e intimando-se o requerido, inclusive sob pena de desobediência, inclusive o bloqueio de verbas da Procuradoria Geral do Município – PGM, conforme Suspensão de Liminar e de Sentença Nº 1.570 – RS 2012/0090654-0 do STJ;

d) A Citação do Réu, após concedida a tutela de urgência liminar para, querendo, no prazo legal, contestar a presente ação, sob pena de serem reputados como verdadeiros os fatos aqui relatados;

e) Caso entenda necessário V. Exa. a indicação de Perito para análise da demanda de fraldas pela parte autora e produção da prova necessária à concessão do pleito exordial em caráter definitivo;

f) O Julgamento Totalmente Procedente do pedido, tornando definitiva a tutela de urgência concedida, condenando o demandado na obrigação de fazer consistente no fornecimento de Formúla Hidrolisada Sem Lactose para Criança de 1 a 10 anos- Peptamen Júnior – 17 latas de 400g/mês; Nutrini Pepti 56 packs de 500ml/mês; frasco de dieta enteral (Enterofix): 31 unidades/mês; equipo para dieta enteral (Magrogotas): 31 unidades/mês; seringa descartável de 20 ml sem agulha – 31 unidades/mês para Carlos Eduardo Rodrigues de Lima a nas quantidades e pelo período determinado pelo médico que a assiste ou vier a assistir, cuja orientação deverá observar rigorosamente para o tratamento integral, tudo sob pena de pagamento de “astreintes”, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de descumprimento, tudo conforme prescrição médica;

g) A Condenação do demandado ao pagamento de verbas das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, de acordo com o art.

85 §§ 2º e 8º, do CPC/15, em favor do Fundo de Apoio e Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado do Ceará – FAADEP (Caixa Econômica Federal – Agência 0919 – Conta Corrente nº 091



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3108-2475,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

Instruiu a inicial com os documentos de fls. 33-64.

Em decisão de fls. 65-74 foi deferida liminar em favor da parte autora.

Citado, o Município de Fortaleza contestou o feito, às fls. 105-112, afirmando, em síntese, que em sede de preliminar, o Município de Fortaleza impugna expressamente o valor atribuído à causa pela parte promovente, tendo em vista a sua flagrante excessividade e a evidente inobservância da legislação que disciplina a fixação do valor da causa, mais precisamente dos §§1º e 2º do art. 292 do CPC.

A demanda tem como objeto pedido da parte promovente para que o ente público forneça-lhe dieta especial, que consubstancia obrigação de fazer, cuja natureza jurídica é distinta da natureza da obrigação de pagar quantia certa, tanto que o próprio Código de Processo Civil prevê ritos distintos para o cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer (arts. 536 e 537) e para o cumprimento de sentença que reconheça obrigação de pagar quantia certa (arts. 534 e 535).

A parte promovente não levou em consideração tal distinção quando atribuiu o valor da causa, tendo indevidamente aplicado à espécie as normas previstas nos §§1º e 2º do art. 292 do CPC, que em verdade são aplicáveis somente às obrigações de pagar quantia certa que estejam dividas em prestações vencidas e vincendas.

In casu sub examine, a parte promovente não postula a condenação do ente público ao pagamento de quantia certa subdividida em prestações, mas sim a condenação do ente público na obrigação de fazer consistente no fornecimento de dieta especial, que em nada se confunde com obrigação de pagar quantia certa.

Nessa conformidade, o valor da causa não pode ser calculado com base na sistemática dos §§1º e 2º do art. 292 do CPC, porquanto não há prestações vencidas e vincendas sendo cobradas.

A obrigação de fazer discutida na presente demanda tem como base o direito à saúde e à vida, bens cujos valores são inestimáveis financeiramente, conforme já decidiu o STJ.

Assim, o Município de Fortaleza impugna o valor atribuído à causa pela parte promovente, bem como requer que este duto juízo arbitre novo valor para a demanda, nos termos do §3º do art. 292 do CPC, levando em conta a natureza extrapatriomial do pedido e sua imensurabilidade econômica.

Não há previsão legal do fornecimento de nenhum dos itens solicitados, tendo em vista que os bens e insumos não se enquadram no conceito de direito fundamental às políticas públicas de saúde previstas no art. 196 da Constituição Federal.

Dieta especial não integra a lista dos insumos da assistência farmacêutica, seja ela básica, estratégica ou especializada, motivo pelo qual não há a obrigação do poder público de fornecê-la à população, que já é contemplada pelas várias políticas públicas de saúde.

Com a devida vénia, fugir dessa limitação da administração e atribuir individualmente os insumos que não são previstos em nenhum programa – ainda que de baixo valor e para pessoa hipossuficiente – mais desorganiza o sistema do que o aperfeiçoa.

Considerando que o caso dos autos gira em torno de determinação judicial de custeio, pelo poder público, de prolongado fornecimento de dieta em prol de uma única pessoa, convém trazer à baila algumas ponderações acerca da questão da reserva do possível.

Com efeito, diante da escassez de recursos públicos, impõe-se ao administrador público (e não ao poder judiciário) promover a criteriosa escolha das prioridades a serem atendidas, sempre tendo em vista a melhor forma de alocar o limitado orçamento em prol do maior número possível de beneficiários.

Na espécie, notadamente diante de suas peculiaridades, caso seja deferida a



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3108-2475,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

pretensão autoral, vislumbrar-se-á as seguintes consequências, todas rechaçadas pelo ordenamento jurídico:

(a) Ofensa aos princípios constitucionais da isonomia e da impessoalidade (arts. 5º e 37 da CF/88): com efeito, recursos que, originariamente, deveriam ser empregados pelo poder público municipal na aquisição de medicamentos da atenção básica em prol de toda a coletividade fortalezense, com vistas a proporcionar o atendimento e o tratamento do maior número possível de pessoas, serão revertidos em benefício exclusivo de um único indivíduo, no custeio prolongado de dieta e fraldas que sequer pertencem à esfera de competências dos entes municipais no âmbito da organização hierarquizada do sistema único de saúde. Como se vê, o interesse público, cuja supremacia se impõe, acabará cedendo em face do interesse particular, na medida em que verbas destinadas à aquisição de medicamentos da atenção básica deixarão de atender a tal finalidade para serem empregadas na aquisição de outros bens, satisfazendo situações individualizadas. Tal circunstância se agrava ainda mais diante do nefasto efeito multiplicador que decisões judiciais dessa magnitude podem ensejar, acabando por vincular os escassos recursos da saúde pública ao atendimento dessas situações individualizadas dispendiosas, em grave prejuízo para a coletividade e em confronto com o mandamento constitucional que assegura o acesso universal às ações e serviços de saúde (art. 196 da CF/88);

(b) Violação à separação dos poderes (art. 2º da CF/88): nesse particular, destaca-se a indevida ingerência do poder judiciário no âmbito da competência inerente ao poder executivo de administrar os recursos públicos da saúde, determinando-lhe destinação diversa da prevista nos planos e metas traçados com vistas à satisfação da coletividade. Não se olvide que, ao ordenar a destinação daqueles recursos para o atendimento específico de determinada pessoa, o poder judiciário estará se sobrepondo à competência dos órgãos políticos, a quem cabe a fixação das linhas mestras das políticas sociais e econômicas, as quais, nos termos do art. 196 da CF/88, são o instrumento de garantia do direito à saúde. Em que pese a gravidade das falhas no sistema de saúde pública, haja vista a escassez de recursos, não cabe ao poder judiciário substituir a vontade do legislador/administrador público na definição de suas políticas sociais e econômicas, nas quais são eleitas as prioridades a serem atendidas dentro da reserva do possível;

(c) Indevida inobservância das normas orçamentárias (arts. 165, 167 e 195, §5º da CF/88): muito embora a execução dos serviços públicos de saúde deva estrita observância aos ditames da lei orçamentária, a qual fixa o montante da despesa e estabelece as dotações orçamentárias específicas para o atendimento da referida despesa de acordo com as previsões de receita (v. art. 165 e seus parágrafos da CF/88), evidentemente haverá um desvirtuamento dessa sistemática diante do eventual deferimento das pretensões autorais. Com efeito, não há na lei orçamentária municipal, especificamente no âmbito das dotações destinadas à cobertura dos gastos com a saúde pública, destinação de recursos para o fornecimento contínuo de dieta especial a uma única pessoa, o que exigirá a realocação de recursos, em detrimento das políticas essenciais já previamente traçadas com vistas à satisfação de toda a coletividade. Seguindo essa linha de considerações, restarão violadas as vedações constitucionais ao “início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual” (art. 167, I da CF/88); à “realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais” (art. 167, II da CF/88); e à “transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa” (art. 167, VI da CF/88). Não se olvide, outrossim, o teor do art. 195, §5º da CF/88, de onde se depreende que nenhum benefício ou serviço da seguridade social (o que engloba os benefícios ou serviços da saúde) poderá ser criado,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3ª Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3108-2475,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

majorado ou estendido sem a indicação da fonte de custeio total.

Dessa forma, por mais esses fundamentos, justifica-se a improcedência do pleito autoral.

Requer o contestante a Vossa Excelênciа:

a) Preliminarmente, o acolhimento da impugnação do valor da causa, para que este douto juízo arbitre um novo valor, levando em conta a natureza extrapatrimonial do pedido e sua imensurabilidade econômica, nos termos do §3º do art. 292 do CPC;

b) A improcedência da pretensão, com o consequente indeferimento do pedido.

Ouvido, o parquet emitiu parecer opinativo pela procedência da demanda.

Réplica às fls. 118-123.

Relatei, no essencial.

Decido.

Ação isenta de custas e emolumentos, ressalvada a litigância de má-fé, nos termos do art.141, § 2.º, da Lei n.º 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Salienta-se que, conforme enunciado nº 27, da 1 Jornada de Processo Civil, não há necessidade de seja anunciado previamente o julgamento.

ENUNCIADO 27 – Não é necessário o anúncio prévio do julgamento do pedido nas situações do art. 355 do CPC.

A questão não é de elevada complexidade, inexistindo necessidade de provas complementares.

Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;

Quanto à ausência de designação de audiência, sabe-se que esta é prescindível, haja vista, dentre outros fundamentos, o fato de a Administração Pública não poder dispor de seus bens e direitos (Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público).

Pois bem, já é pacífico que qualquer dos entes federados pode figurar, sozinho ou em litisconsórcio, no polo passivo de demandas dessa natureza.

Ademais, diz o art. 11 da Lei 8.069/1990:

Art. 11. É assegurado acesso integral às linhas de cuidado voltadas à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, observado o princípio da equidade no acesso a ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

Vê-se, portanto, que aludido artigo afastou qualquer dúvida quanto à abrangência da responsabilidade dos entes públicos, nos três níveis, garantindo atendimento integral à saúde da criança e do adolescente.

Assim, eventual deliberação a respeito da repartição de responsabilidades compete unicamente aos entes federativos, a ser realizada fora dos presentes autos, tendo em vista que quem se socorre do Poder Judiciário não pode sofrer limitação decorrente de assuntos de ordem administrativa.

Veja-se o entendimento Supremo Tribunal Federal:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3108-2475,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente.

(RE 855178 RG, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015)

Portanto, o Município é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda.

No que se refere ao valor da causa, com base nos arts. 291 e seguintes do CPC, o valor da causa guarda correspondência com o proveito econômico pretendido pela parte autora e deverá ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível; devendo, o caso de prestações continuadas e por prazo indeterminado, corresponder ao valor da prestação anual, conforme o art. 292, § 2º do CPC.

Tratando-se de medicamento de uso contínuo e tratamento médico por tempo indeterminado, a jurisprudência se firma no sentido do valor da causa ser estimado no valor do custo médio do fornecimento anual do tratamento, por aplicação analógica ao art. 292, § 2º do CPC.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO CONSTITUCIONAL. FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO ENTERAL, FRALDAS DESCARTÁVEIS E INSUMOS MÉDICOS. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA AFASTADA. ESTIMATIVA DO VALOR ANUAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES DA FEDERAÇÃO. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO PODER PÚBLICO. RESERVA DO POSSÍVEL. SÚMULA Nº 45 TJ-CE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS APRECIAÇÃO EQUITATIVA. LIDE COM VALOR INESTIMÁVEL. HONORÁRIOS RECURSAIS. CPC ART. 85, §§ 8º E 11. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Em ações de obrigação de fazer para o fornecimento de medicamentos de uso contínuo e tratamento médico por tempo indeterminado, a jurisprudência se firma no sentido do valor da causa ser estimado no valor do custo médio do fornecimento anual do tratamento, por aplicação analógica ao art. 292, § 2º do CPC. Impugnação ao valor da causa afastada. 2. A teor do art. 23, II, da Carta Magna é competência comum da União, Estado, Distrito Federal e Município zelar pela saúde, sendo solidária, portanto, a responsabilidade entre os entes da federação no que concerne ao fornecimento de itens de saúde, medicamentos ou tratamento médico a quem tenha parcos recursos financeiros, de maneira que quaisquer dessas entidades possuem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo, cabendo ao requerente escolher contra qual ente público deseja litigar. 3. O direito à saúde tem assento constitucional no direito à vida e na dignidade da pessoa humana, detendo absoluta prioridade e ostentando categoria



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3108-2475,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

de direito fundamental, devendo os entes da federação instituir políticas públicas para a promoção, proteção e recuperação da saúde da pessoa natural, incumbindo ao Judiciário determinar o cumprimento das prestações contidas nas políticas públicas que garantam acesso universal e igualitário aos serviços criados para atender ao dever do Estado, sem que isso implique ofensa aos princípios da isonomia e o da reserva do possível. CF/88 art. 1º, III; arts. 5º, 6º, 196. 4. O Poder Público costumeiramente se ampara na tese da necessidade de previsão orçamentária como um limite à atuação do Estado para a efetivação de direitos sociais, a chamada reserva do possível. Ocorre em demandas desse jaez, aparente colisão/antinomia de princípios/direitos, quais sejam, o direito à vida dos pacientes de um lado e, do outro, a separação de poderes e a reserva do possível no aspecto limitação orçamentária do Poder Público, devendo o Judicante ponderar sua hermenêutica, assegurando o direito fundamental à vida. 5. A responsabilidade do Poder Público em fornecer medicamentos, materiais ou tratamentos médicos necessários, não disponíveis na rede pública, para assegurar o direito à saúde foi firmada neste e. Tribunal de Justiça pela Súmula nº 45. 6. Nas demandas que versam sobre a defesa dos direitos à saúde, onde se tutela bem jurídico indisponível, o proveito econômico tem valor inestimável, devendo a fixação dos honorários se dar de forma equitativa, nos termos do §8º, com observância ao §2º, incisos I a IV, do art. 85 do CPC, eis que se trata somente de obrigação de fazer visando o fornecimento do medicamento ou do tratamento pretendido para a remissão e cura da saúde da parte, sem conteúdo econômico. 7. Desse modo, deve ser desprovido o apelo e parcialmente provida a remessa necessária, para reformar em parte a sentença com fins a ser corrigida a condenação do Município réu em honorários advocatícios, fixando-a de forma equitativa no valor de R\$800,00 (oitocentos reais), majorando-a para o valor de R\$1.000,00 (mil reais) a título de honorários recursais, nos termos do art. 85, §§8º e 11 do Código de Processo Civil. 8. **APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2^a Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em votação por unanimidade, em CONHECER da Apelação, mas para NEGAR-LHE PROVIMENTO, e CONHECER da Remessa Necessária para DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando parcialmente a sentença adversada quanto aos honorários advocatícios, tudo conforme o voto da relatora. Fortaleza, 08 de fevereiro de 2023. Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADORA MARIA IRANEIDE MOURA SILVA Relatora (Apelação / Remessa Necessária - 0051920-41.2021.8.06.0064, Rel. Desembargador(a) MARIA IRANEIDE MOURA SILVA, 2^a Câmara Direito Público, data do julgamento: 08/02/2023, data da publicação: 08/02/2023)

Portanto, rejoito a impugnação ao valor da causa.

No mérito, é importante registrar que a saúde, como bem de extraordinária relevância à vida e à dignidade humana, foi elevada pela Constituição da República à condição de direito fundamental do ser humano, manifestando o legislador constituinte constante preocupação em garantir a todos uma existência digna, consoante os ditames da justiça social, o que ressalta evidente da interpretação conjunta dos artigos 170 e 193 da referida Lei Maior com o que dispõem em seus artigos 1.º, inciso III, 6.º, 196 e 197:

Art. 1.º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3108-2475,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 6.^º - São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição;

Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo, mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação;

Art. 197 - São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Rezam os arts. 7.^º e 11 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 7.^º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento saudável e harmonioso, em condições dignas de existência.

Art. 11. É assegurado acesso integral às linhas de cuidado voltadas à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, observado o princípio da equidade no acesso a ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

§ 1.^º A criança e o adolescente com deficiência serão atendidos, sem discriminação ou segregação, em suas necessidades gerais de saúde e específicas de habilitação e reabilitação. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

§ 2.^º Incumbe ao poder público fornecer gratuitamente, àqueles que necessitarem, medicamentos, órteses, próteses e outras tecnologias assistivas relativas ao tratamento, habilitação ou reabilitação para crianças e adolescentes, de acordo com as linhas de cuidado voltadas às suas necessidades específicas. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

§ 3.^º Os profissionais que atuam no cuidado diário ou frequente de crianças na primeira infância receberão formação específica e permanente para a detecção de sinais de risco para o desenvolvimento psíquico, bem como para o acompanhamento que se fizer necessário. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

Com efeito, os documentos trazidos aos autos comprovam a necessidade da parte autora, enquanto portadora de diagnóstico de Encefalopatia, Traqueostomizado em ventilação mecânica. Alimenta-se exclusivamente por GTT, com dieta fracionada em 6 refeições /dia de 150ml, de 3 em 3 horas. Necessita de fórmula pediátrica à base de peptídeos 100% de proteína do soro de leite hidrolisada, normocalórica (na diluição padrão) e isenta de lactose, devido histórico de alergia à proteína do leite.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3ª Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3108-2475,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

O laudo, assinado pelo médico assistente elucida:

LAUDO MÉDICO

Declaro para os devidos fins que a criança CARLOS EDUARDO RODRIGUES DE LIMA com residência na RUA 761 QUADRA 7 LT 05 BL 8 - Bairro PREFEITO JOSÉ WALTER - FORTALEZA - CE, é portador de CID10 G934-ENCEFALOPATIA NAO ESPECIFICADA / . O paciente encontra-se gastrostomizado, traqueostomizado, em Ventilação Mecânica, imobilizado, acamado e em uso exclusivo de dieta enteral por sonda de gastrostomia por tempo indeterminado. Solicito fornecimento da dieta enteral em caráter de urgência para o tratamento domiciliar conforme prescrição da Nutrição. A não liberação da dieta pode acarretar em piora do estado nutricional do paciente e complicações clínicas como infecções ou lesões por pressão.

Ou seja, a necessidade está bem provada, de forma que o pedido inicial foi adequadamente fundamentado.

Destaco que, comprovada a necessidade da paciente, a presente decisão não viola o Princípio da Separação dos Poderes, visto que se trata de evidente omissão no cumprimento de direito fundamental constitucionalmente previsto, passível, assim, de controle jurisdicional.

Salienta-se, também, que não violação às regras orçamentárias e ao princípio da legalidade. Tal questão se insere no denominado Princípio da Reserva do Possível, o qual dispõe sobre a possibilidade do Estado de atender a determinados direitos, observada a existência de recursos públicos à sua atuação.

Portanto, plenamente possível o deferimento do pleito autorai.

Entendo pertinente, que DEVE SER APRESENTADA NOVA RECEITA A CADA 06 (Seis) MESES ao ente público, enquanto não julgada em definitivo a presente demanda.

Esta última medida encontra respaldo no Enunciado nº 2 do Fórum Nacional do Judiciário para a Saúde - CNJ, o qual orienta que:

“ENUNCIADO Nº 02

Concedidas medidas judiciais de prestação continuativa, em tutela provisória ou definitiva, é necessária a renovação periódica do relatório e prescrição médicos a serem apresentados preferencialmente ao executor da medida, no prazo legal ou naquele fixado pelo julgador como razoável, considerada a natureza da enfermidade, de acordo com a legislação sanitária, sob pena de perda de eficácia da medida. (Redação dada pela III Jornada de Direito da Saúde – 18.03.2019).”

O Enunciado nº 41 da 1ª Jornada de Direito à Saúde da Justiça Federal orienta que:

Enunciado 41: Concedidas medidas judiciais de prestação continuativa, em tutela provisória ou definitiva, é recomendável a determinação judicial de renovação periódica do relatório, com definição das metas terapêuticas, a fim de avaliar a



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3108-2475,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

efetividade do tratamento, adesão do paciente e prescrição médica, a serem apresentadas preferencialmente ao executor da medida, no prazo legal ou naquele fixado pelo julgador como razoável, considerada a natureza da enfermidade, de acordo com a legislação sanitária (Portaria SVS/MS n. 344/1998), sob pena de perda de eficácia da medida.

Isso posto, considerando tudo mais que dos autos consta, os princípios de direito aplicáveis ao caso sub judice, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, condenando o MUNICÍPIO DE FORTALEZA na obrigação de fazer consistente no fornecimento à parte autora de FORMÚLA HIDROLISADA SEM LACTOSE PARA CRIANÇA DE 1 A 10 ANOS- PEPTAMEN JÚNIOR – 17 LATAS DE 400G/MÊS; NUTRINI PEPTI 56 PACKS DE 500ML/MÊS; FRASCO DE DIETA ENTERAL (ENTEROFIX): 31 UNIDADES/MÊS; EQUIPO PARA DIETA ENTERAL (MAGROGOTAS): 31 UNIDADES/MÊS; SERINGA DESCARTÁVEL DE 20 ML SEM AGULHA – 31 UNIDADES/MÊS – conforme a prescrição médica, em termos de quantidade e especificações, tudo sem a obrigatoriedade de vinculação a uma marca específica (conforme previsto no art. 3.^º, § 2.^º da Lei nº 9.787), contudo, mantendo o mesmo padrão nutricional indicado pelo médico assistente, dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias, conforme comprova o documento presente nas fls. 39-40, resolvendo o processo, com julgamento de mérito.

Com relação aos honorários, CONDENO O MUNICÍPIO DE FORTALEZA em honorários advocatícios ao Fundo de Apoio e Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado do Ceará - FAADEP, em valor de 10%(dez por cento) sobre o valor da causa, observando-se os critérios fixados pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 1076.

No caso de fornecimento de insumo ou medicação de forma continuada, mantendo a necessidade de apresentação de NOVA RECEITA A CADA 06(SEIS) MESES ao ente público.

Certifique a Serventia o decurso do prazo recursal voluntário, **salientando-se que os prazos no âmbito do Juizado da Infância e Juventude são contados em dias corridos, conforme dispõe o art. 152, § 2.^º, da Lei 8.069/1990.**

Decorrido o prazo, proceda-se conforme a legislação em vigor e, eventualmente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.

Cientifiquem-se.

Expedientes pertinentes ao cumprimento da decisão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Fortaleza/CE, 28 de novembro de 2024.

Mabel Viana Maciel

Juíza de Direito